



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000407666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2026901-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS, sendo agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

PAOLA LORENA
Relatora
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2026901-97.2025.8.26.0000

Agravante: Innocenti Advogados Associados

Agravado: Estado de São Paulo

Comarca: **São Paulo**

Voto nº 13891

Agravo de instrumento. Cumprimento individual de sentença coletiva contra a Fazenda Pública. Honorários advocatícios. Execução individual apresentada pelos associados da impetrante, almejando a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva. Cabimento da verba honorária postulada. Procedimento pelo qual será inaugurada discussão da nova relação jurídica, existência e liquidez do suposto crédito decorrente do título exequendo. Entendimento consolidado na Súmula 345, STJ e em Recurso Repetitivo (REsp 1.648.238/RS, Tema 973). Direito aos honorários advocatícios, independentemente de exigência de apresentação de procuração individual, como pressuposto ao recebimento verba sucumbencial. Tese firmada em Repercussão Geral (RE 573.232/SC, Tema 82). Decisão reformada em parte. Recurso provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto pela sociedade de advogados **Innocenti Advogados Associados** contra decisão (fls. 19/28) pela qual, em cumprimento de sentença promovido pela **Associação dos Aposentados da Fundação CESP (AAFC) e outros** em face da **Fazenda Pública do Estado de São Paulo**, foi afastada a fixação de honorários sucumbenciais no início da execução.

Inconformada com o provimento jurisdicional de primeiro grau, requer a recorrente sua reforma. Para tanto, alega o que segue: **(I)** o condicionamento da eficácia da condenação em

verba honorária à regularização da representação processual deve ser afastado, ante a absoluta ausência de previsão legal nesse sentido; **(II)** o entendimento firmado pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.325.857/RS, no sentido da desnecessidade de apresentação de procuração individual quando há concessão por meio de Assembleia Geral convocada para tal fim, como é o caso dos autos; **(III)** a Súmula nº 345/STJ teve sua validade reafirmada recentemente, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.648.238/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema Repetitivo nº 973/STJ); **(IV)** a aplicação do enunciado da Súmula nº 345/STJ não exige atividade cognitiva substancial, bastando o ajuizamento do cumprimento de sentença para a fixação dos honorários advocatícios.

Postula-se, com tais argumentos, seja determinada a fixação dos honorários sucumbenciais sobre todo o valor executado, bem como o reconhecimento da desnecessidade de apresentação de procuração individual para o recebimento da verba honorária, e para a expedição dos ofícios requisitórios.

Recurso regularmente recebido (fls. 168).

Contraminuta às fls. 174/182.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Dos autos originários, infere-se que o cumprimento provisório de sentença decorre do mandado de segurança coletivo (autos nº 1010823-66.2014.8.26.0053 - fls. 37 e ss.), julgado aos 16.02.2016, impetrado pela *Associação dos Aposentados da Fundação Cesp - AAFC*, no qual foi reconhecido o direito dos pensionistas ao recebimento integral dos proventos de servidor falecido, ex-empregado da CESP, *in verbis*:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PENSÃO POR MORTE EX-EMPREGADOS DA CESP. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. Integralidade. Artigo 40, §7º da Constituição Federal. Prescrição do fundo de direito inócurre. Pretensão das autoras à complementação de pensão de 80% para 100% dos proventos dos maridos falecidos. Admissibilidade. Recebimento de pensão por morte no valor da totalidade dos vencimentos ou proventos dos instituidores autorizado por imperativo constitucional. Art. 40, §§ 4º e 5º, da CF (atuais 3º, 7º e 8º, com redação dada pela EC 20/98). JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação imediata do art. 1º, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35/01, ante o julgamento pelo STF da ADI 4357 que declarou inconstitucionalidade dos §§ 2º, 9º, 10 e 12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, da Lei nº 11.960/09. Honorários advocatícios devidos pela FESP e fixados em 10% sobre o valor da condenação. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1010823-66.2014.8.26.0053; Relator (a): Ronaldo Andrade; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 16/02/2016; Data de Registro: 22/02/2016)

Em sede de embargos de declaração, deu-se parcial provimento ao recurso, para afastar a condenação em honorários advocatícios, por ausência de previsão legal (grifos nossos):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os embargos são cabíveis nos casos de efetivo vício do julgado sobre ponto relevante na fundamentação – Situação esta não constatada no feito – Pretensão de nova manifestação sobre de matéria já decidida pela E. Turma Julgadora – Impossibilidade - Rediscussão da matéria vedada em sede de embargos declaratórios – **Honorários Advocatícios – Afastamento da condenação – Possibilidade – Inexistência de previsão legal para sua fixação em sede de Mandado de Segurança** - Lei nº 11.960/09 – Juros e correção monetária — Permanece aplicável o art. 1º-F da Lei nº. 9.494/97 com a redação da Lei nº 11.960/09, sendo certo que a definição ainda se encontra pendente em incidente de Repercussão Geral (Tema nº 810 do STF – atrelada ao RE nº 870947) – Embargos de Declaração Parcialmente Providos.

(TJSP; Embargos de Declaração Cível 1010823-66.2014.8.26.0053; Relator (a): Maurício Fiorito; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda

Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/04/2016; Data de Registro: 19/04/2016)

A respeito da matéria posta em juízo, importa observar o teor da Súmula nº 345 do STJ, *in verbis*:

Súmula 345. São devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas.

Mencionado entendimento foi sedimentado pela Corte Superior de Justiça, no julgamento do **REsp nº 1.648.498 - tema 973** (grifos nossos):

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DECORRENTE DE AÇÃO COLETIVA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL. MUDANÇA NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA 345 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O Supremo Tribunal Federal entendeu que a controvérsia relativa à condenação em honorários advocatícios na execução não embargada é de natureza infraconstitucional.

2. Sob a égide do CPC/1973, esta Corte de Justiça pacificou a orientação de que são devidos honorários advocatícios pela Fazenda Pública nas execuções individuais de sentença proferida em ações coletivas, ainda que não embargadas (Súmula 345), afastando, portanto, a aplicação do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997.

3. A exegese do art. 85, § 7º, do CPC/2015, se feita sem se ponderar o contexto que ensejou a instauração do procedimento de cumprimento de sentença, gerará as mesmas distorções então ocasionadas pela interpretação literal do art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997 e que somente vieram a ser corrigidas com a edição da Súmula 345 do STJ.

4. A interpretação que deve ser dada ao referido dispositivo é a de que, nos casos de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que a relação jurídica existente entre as partes esteja concluída desde a ação ordinária, não caberá a condenação em honorários advocatícios se não houver a apresentação de impugnação, uma vez que o cumprimento de sentença é decorrência lógica do mesmo processo cognitivo.

5. O procedimento de cumprimento individual de sentença coletiva, ainda que ajuizado em litisconsórcio, quando almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória genérica proferida em ação coletiva, não pode receber o mesmo tratamento pertinente a um procedimento de cumprimento comum, uma vez que traz consigo a discussão de nova relação jurídica, e a existência e a liquidez do direito dela decorrente serão objeto de juízo de valor a ser proferido como pressuposto para a satisfação do direito vindicado.

6. Hipótese em que o procedimento de cumprimento de sentença pressupõe cognição exauriente a despeito do nome a ele dado, que induz à indevida compreensão de se estar diante de mera fase de execução, sendo indispensável a contratação de advogado, uma vez que é necessária a identificação da titularidade do exequente em relação ao direito pleiteado, promovendo-se a liquidação do valor a ser pago e a individualização do crédito, o que torna indubitoso o conteúdo cognitivo dessa execução específica.

7. Não houve mudança no ordenamento jurídico, uma vez que o art. 85, § 7º, do CPC/2015 reproduz basicamente o teor normativo contido no art. 1º-D da Lei n. 9.494/1997, em relação ao qual o entendimento desta Corte, já consagrado, é no sentido de afastar a aplicação do aludido comando nas execuções individuais, ainda que promovidas em litisconsórcio, do julgado proferido em sede de ação coletiva *lato sensu*, ação civil pública ou ação de classe.

8. Para o fim preconizado no art. 1.039 do CPC/2015, firma-se a seguinte tese: **"O art. 85, § 7º, do CPC/2015 não afasta a aplicação do entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ, de modo que são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio."**

9. Recurso especial desprovido, com majoração da verba honorária.

(STJ. Recurso Especial nº 1.648.498/RS. Rel. Min. Gurgel de Faria. J. 20/06/2018).

De rigor trazer à colação outro julgado do STJ, no qual também foi abordada a questão dos honorários advocatícios em cumprimento de sentença proferida em ação coletiva (grifos nossos):

AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO (CPC, ART. 988, § 5º, II). RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. DECISÃO

QUE NEGA SEGUIMENTO A RECURSO ESPECIAL. CONTRARIEDADE A PRECEDENTE QUALIFICADO NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA E JURÍDICA ENTRE O ACÓRDÃO RECLAMADO E O PRECEDENTE VINCULANTE (DISTINGUISING). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de similitude fática entre os arestos confrontados (*distinguish*), pois o acórdão recorrido e o acórdão paradigma vinculante possuem objetos profundamente distintos: o primeiro cuida de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva e o segundo cuida do cumprimento de sentença exarada em ação individual.

2. No julgamento do REsp 1.134.186/RS, sob o rito dos repetitivos, assentou-se a tese de que são cabíveis honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença exarada em ação individual, quando ausente o tempestivo depósito satisfativo.

3. Na hipótese dos autos, profundamente distinta, pretende-se a fixação de honorários advocatícios em fase de cumprimento de sentença proferida em ação coletiva, embora o réu tenha realizado o pagamento tempestivo do débito.

4. O desdobramento da atividade cognitiva no processo coletivo em duas fases, uma, de precípua cognição, promovendo o acertamento do núcleo homogêneo do direito coletivo, e a outra, de necessária cognição, conduzindo a satisfação individual e heterogênea do direito, diferenciam, completamente, a fixação de honorários advocatícios na impugnação do cumprimento de sentença ordinária e na liquidação da sentença coletiva (AgInt na Rcl 36.436/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, SEGUNDA SEÇÃO, DJe de 15/03/2019).

5. Ademais, o acolhimento da pretensão recursal, de modo a alterar a premissa fática posta no aresto recorrido, de que houve o "pagamento tempestivo do débito", esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno desprovido.

(AgInt na Rcl n. 38.497/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 15/10/2019, DJe de 29/10/2019.)

Vale, ainda, transcrever as *Informações Complementares à Ementa*, constante no voto deste último julgado (grifos nossos):

"[...] a sentença de procedência da ação coletiva referente a direitos individuais homogêneos (no caso,

expurgos inflacionários em cadernetas de poupança), será genérica, porquanto, em regra, depende de superveniente liquidação, não só para apuração do 'quantum debeatur', mas também para aferição da própria titularidade do crédito.

Não por outro motivo, a maior parte da doutrina defende que **a decisão que encerra a liquidação da sentença coletiva ostenta natureza jurídica mista, cumprindo a dupla função cognitiva e satisfativa.**

Dessarte, a sentença formada através do rito comum é executada (fase de cumprimento) pelo próprio autor, na própria ação individual, sem descontinuidade processual e sem provocar surpresa ao executado, já ciente do 'quantum debeatur' e do 'cui debeatur'; por sua vez, **a execução da sentença formada no rito da ação civil pública é executada por eventuais e desconhecidos beneficiários, em ação própria que se presta, inclusive, a comprovar a legitimidade ativa, bem como a existência e o tamanho do próprio crédito".**

Como dito alhures, o entendimento consolidado na Súmula 345 do STJ e em recurso repetitivo (REsp 1.648.238/RS, Tema 973) é no sentido de que **são devidos honorários advocatícios nos procedimentos individuais de cumprimento de sentença decorrente de ação coletiva, ainda que não impugnados e promovidos em litisconsórcio.**

Destarte, em se considerando que o **cumprimento individual de sentença coletiva apresentado pelos associados da Associação dos Aposentados da Fundação CESP – AAFC** almeja a satisfação do direito reconhecido na sentença condenatória genérica proferida, **evidente o cabimento da verba honorária postulada.**

Nesse contexto, fixo os honorários advocatícios devidos pela executada nos percentuais mínimos previstos no §3º do artigo 85 do CPC, sobre o valor do débito exequendo.

Em arremate, também no tocante aos honorários advocatícios judiciais, vale consignar que a expedição de ofício

requisitório e recebimento da verba honorária independe de procuração individual, porque aplicável à hipótese a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no **RE 573.232/SC – Tema 82¹**, segundo a qual nas ações coletivas ajuizadas, sob o rito ordinário, por associação quando atua como representante processual dos associados, segundo a regra prevista no artigo 5º, XXI da CF, faz-se necessária a apresentação de procuração específica dos associados, ou concedida pela Assembleia Geral convocada para esse fim, bem como lista nominal dos associados representados.

Assim é que a regularidade da representação processual dos associados da associação que atuou na defesa de direitos dos filiados, também em sede de execução, deve ser aferida pela apresentação de autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, e de lista nominal dos associados representados, nos termos do Tema 82 de Repercussão Geral.

Em arremate, a agravada, em contraminuta, requer a suspensão do feito até o julgamento do Tema 1254/STJ, que versa sobre a ocorrência ou não de prescrição para a habilitação de herdeiros ou sucessores da parte falecida no curso da ação. No entanto, essa questão não foi analisada pelo juízo de primeiro grau, razão pela qual sua apreciação por esta instância poderia configurar

¹ **Tema 82** - Possibilidade de execução de título judicial, decorrente de ação ordinária coletiva ajuizada por entidade associativa, por aqueles que não conferiram autorização individual à associação, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute o alcance da expressão "quando expressamente autorizadas", constante do art. 5º, XXI, da Constituição Federal, para fins de execução de julgado, oriundo de ação ordinária de caráter coletivo ajuizada por associação, por aqueles que não conferiram autorização expressa à entidade associativa, não obstante haja previsão genérica de representação dos associados em cláusula do estatuto.

Tese: I – A previsão estatutária genérica não é suficiente para legitimar a atuação, em Juízo, de associações na defesa de direitos dos filiados, sendo indispensável autorização expressa, ainda que deliberada em assembleia, nos termos do artigo 5º, inciso XXI, da Constituição Federal; II – As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, são definidas pela representação no processo de conhecimento, limitada a execução aos associados apontados na inicial.

Ementa:

REPRESENTAÇÃO – ASSOCIADOS – ARTIGO 5º, INCISO XXI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALCANCE. O disposto no artigo 5º, inciso XXI, da Carta da República encerra representação específica, não alcançando previsão genérica do estatuto da associação a revelar a defesa dos interesses dos associados. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – ASSOCIAÇÃO – BENEFICIÁRIOS. As balizas subjetivas do título judicial, formalizado em ação proposta por associação, é definida pela representação no processo de conhecimento, presente a autorização expressa dos associados e a lista destes juntada à inicial.

(RE 573232, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 14-05-2014, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-182 DIVULG 18-09-2014 PUBLIC 19-09-2014 EMENT VOL-02743-01 PP-00001)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

indevida supressão de instância. Além disso, trata-se de matéria estranha ao objeto do presente recurso.

Pelo exposto, **dou provimento** ao recurso.

PAOLA LORENA
Relatora